



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO 90020/2025 – Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato — CPSMC e, no que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2022, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa eletrônica de licitação.

Trata-se de Dispensa Eletrônica de Licitação, na forma do artigo 75, XV da Lei nº 14.133/2021, para Contratação de entidade especializada na prestação de serviços técnicos de coordenação, organização, planejamento e execução de Seleção Pública Simplificada, destinada à composição do quadro de empregados públicos dos Centros Especializados em Reabilitação- CER II e CER IV, unidades de saúde sob gestão do Consórcio Público de saúde da Microrregião de Crato- CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar e Mapa de riscos;
- Relatório do Setor de Compras;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Termo de Consentimento;
- Aprovação da Autoridade Competente;
- Autuação;
- Aviso de Contratação Direta e anexos;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Incialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delineia diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação dispensável, as circunstâncias são detalhadas no art. 75 da referida lei.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Nestas situações, a licitação é possível, uma vez que existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, visando atender de maneira mais ágil e eficiente ao interesse público.

Conforme estabelecido no artigo 75, XV da Lei nº 14.133/21, é dispensável a licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades. Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço de realização de concurso público/seleção pública, por sua própria natureza, está inserido no âmbito do desenvolvimento institucional. Trata-se de medida indispensável para o provimento regular de cargos/empregos públicos, contribuindo diretamente para o fortalecimento da estrutura administrativa da entidade.

Nesse sentido, é de conhecimento geral que compete ao administrador a análise minuciosa do caso em questão, considerando o custo-benefício do procedimento. Esse exame deve levar em consideração princípios fundamentais como a eficiência e o interesse público que a contratação direta pode proporcionar. No entanto, mesmo quando se trata de uma contratação direta, é imperativo instituir um procedimento formal que conduza à escolha da proposta mais



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



vantajosa e à celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021 dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No presente caso, almeja-se a contratação de entidade especializada na prestação de serviços técnicos de coordenação, organização, planejamento e execução de Seleção Pública Simplificada, destinada à composição do quadro de empregados públicos dos Centros Especializados em Reabilitação- CER II e CER IV, unidades de saúde sob gestão do Consórcio Público de saúde da Microrregião de Crato-CPSMC. A justificativa inicial para esta necessidade encontra-se registrada no Documento de Formalização de Demanda.

Prosseguindo, consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, onde prevê que a contratação está incluída no Plano Anual de Contratações. A etapa seguinte envolveu a cotação de preços, cujos valores médios foram devidamente ratificados pela Diretoria Financeira do CPSMC, através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

Supletivamente, destaca-se o Termo de Referência, o qual estipula o preço máximo total estimado para a aquisição. Dessa forma, a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº.14.133/21, demonstrando-se satisfatória.

Vale ressaltar que os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa, conforme exigido pelo art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Nesse sentido, em observância ao mandamento legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa.

A escolha da contratada recaiu sobre a Fundação Universidade Regional do Cariri. Em análise à documentação de habilitação apresentada, verifica-se a juntada do respectivo Estatuto, no qual constam sua lei instituidora, o CNPJ da Fundação Universidade Regional do Cariri, a nomeação de seu representante legal, documentos de identificação, além do Balanço Financeiro, Certidões Fiscais (Trabalhista, Estadual, Federal, Municipal e FGTS), bem como os atestados de capacidade técnica.

Consta, ainda, o Estatuto da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Cariri,



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



acompanhado de seu CNPJ, nomeação do representante legal, documentos de identificação, Balanço Financeiro, Certidões Fiscais (Trabalhista, Estadual, Federal, Municipal e FGTS) . Trata-se de entidade sem fins lucrativos que apoia a Universidade Regional do Cariri (URCA) na consecução de seus objetivos finalísticos.

Quanto à inquestionável reputação ético-profissional, resta comprovada por seus atestados de capacidade técnica. Desta forma, evidenciam-se atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, uma vez que a empresa selecionada apresentou a documentação atinente à comprovação das exigências legais.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art.92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

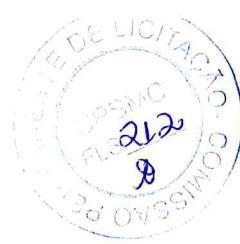
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação de entidade



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



especializada na prestação de serviços técnicos de coordenação, organização, planejamento e execução de Seleção Pública Simplificada, destinada à composição do quadro de empregados públicos dos Centros Especializados em Reabilitação – CER II e CER IV, unidades de saúde sob gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. A análise abrange, igualmente, a minuta do Aviso de Contratação Direta. Contudo, ressalta-se a necessidade de renovação das Certidões Fiscais atualmente vencidas, como condição indispensável para a formalização da contratação.

Essa fundamentação está ancorada no art. 75, XV da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 5º da Resolução 06/2023 do CPSMC, indicando, assim, a aprovação regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

25 de Novembro de 2025, Crato-Ceará

JOSE MARCELO Assinado de forma digital
BEZERRA CHAGAS por JOSE MARCELO
SOUSA:033977543 BEZERRA CHAGAS
21 SOUSA:03397754321
Dados: 2025.11.25
15:54:03 -03'00'

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa
OAB/CE Nº 32.211